



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.730630/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.837 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente S. FERREIRA NETO & CIA LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-40.114, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para manter sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, ante a não comprovação de regularização de todos os débitos motivadores de tal ato.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 567094, de 3 de setembro de 2012, que comunica ao contribuinte sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1/1/2013, em virtude da existência dos seguintes débitos:

- a) débito apurado pela sistemática do Simples Federal – Lei 9.317/1996 – período de apuração 4/2007, no valor de R\$ 174,25;
- b) inscrições em Dívida Ativa da União, conforme imagem retirada do processo à fl. 9:

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
00000041405004107	R\$ 11.659,06
00000041603004596	R\$ 8.130,78
00000041203001787	R\$ 1.425,30
00000041603004597	R\$ 7.920,50
00000041703001583	R\$ 3.021,16
00000041603004598	R\$ 22.788,33
00000041203001788	R\$ 3.365,49
00000041603004599	R\$ 45.580,08
00000041403001036	R\$ 44.152,23
00000041412000233	R\$ 117.848,67

2. O reclamante demonstra o pagamento do débito relativo ao Simples Federal e alega que houve pedido de parcelamento, além de prescrição de débitos inscritos em dívida ativa.

Vejamos a imagem das justificativas apresentadas pela defesa (fls. 10 a 14):

(...)

Compulsando os processos nos quais se constata que a Pessoa Jurídica representada pelo Impugnante apresenta débitos com a Fazenda, depreende-se que houve pedido de parcelamento e pagamento de inúmeras parcelas referentes a tais débitos.

Não bastasse isso, verifica-se que a Fazenda Pública, mesmo diante de negociação e parcelamento dos débitos, impetrou algumas ações de execuções fiscais, que no caso, se configura que a pessoa jurídica acima qualificada está sub judice, como o do processo seguinte, cujos dados já se encontram no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL impetrou a Execução Fiscal da dívida ativa, consubstanciada na seguinte certidão da Inscrição em Dívida Ativa:

Proc. Administrativo n. 10469/2004-66; nº de Inscrição nº 41 4 12 000233-28, valor atualizado de **R\$ 116.093,05 (cento e dezesseis mil e noventa e três reais e cinco centavos)**. (processo judicial nº 0000842-23.2012.8.20.).

(...)

Consultando o próprio sistema desse ente público, percebe-se que em relação aos débitos de natureza fiscal, foram feitos pedidos de parcelamento, o que foi deferido pela Fazenda Pública.

Com efeito os processos seguintes mostram a negociação dos referidos débitos:

Nº processo 10469 450203/2001-99, débitos de 1997-2000, pagamento de R\$ 3.251,85. Débitos de 02/1997-01/2000, negociação de parcelamento; 02/1997, 01/2000, negociação de parcelamento em 01/12/2009.

(...) ao final, o pedido do reclamante:

a) O suspensão do ato de exclusão da Pessoa Jurídica acima nominada, por se tratar de atividade econômica de subsistência do impugnante, que sempre tem procurado honrar com seus compromissos em relação à Fazenda Pública; além disso, os débitos apresentam pedidos de parcelamentos deferidos pela Fazenda Pública, sem interrupção do compromisso do requerente.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

A exclusão do Simples Nacional será mantida quando não comprovada a regularização de todos os débitos motivadores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos expostos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, cujas razões seguem transcritas:

I – RAZÕES DO RECURSO:

ILUSTRÍSSIMOS JULGADORES,

EGRÉGIO CONSELHO.

A Pessoa Jurídica acima qualificada, por meio do seu representante e impugnante igualmente qualificado, recebeu correspondência, via AR, em seu endereço comercial, informando-o sob o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT N° 567094, de 03 de setembro de 2012, no qual se declara, em seu artigo 1º, que fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte (simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada (a pessoa jurídica representada pelo impugnante).

O motivo se deu “*em virtude de possuir débitos coma a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006.*”

Compulsando os processos nos quais se constata que a Pessoa Jurídica representada pelo Impugnante apresenta débitos com a Fazenda, depreende-se que houve pedido de parcelamento e pagamento de inúmeras parcelas referentes a tais débitos.

Não bastasse isso, verifica-se que a Fazenda Pública, mesmo diante de negociação e parcelamento dos débitos, impetrou algumas ações de execuções fiscais, que no caso, se configura que a pessoa jurídica acima qualificada está *sub judice*, como o do processo seguinte, cujos dados já se encontram no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL impetrou a Execução Fiscal da dívida ativa, consubstanciada na seguinte certidão da Inscrição em Dívida Ativa:

Proc. Administrativo n. 10469/2004-66; nº de Inscrição nº 41 4 12 000233-28, valor atualizado de **R\$ 116.093,05 (cento e dezesseis mil e noventa e três reais e cinco centavos). (processo judicial nº 0000842-23.2012.8.20.)**.

Consultando o próprio sistema desse ente público, percebe-se que em relação aos débitos de natureza fiscal, foram feitos pedidos de parcelamento, o que foi deferido pela Fazenda Pública.

Com efeito os processos seguintes mostram a negociação dos referidos débitos:

Nº processo 10469 450203/2001-99, débitos de 1997-2000, pagamento de R\$ 3.251,85. Débitos de 02/1997-01/2000, negociação de parcelamento; 02/1997, 01/2000, negociação parcelamento em 01/12/2009.

Outros processos, de nº 10469 202352/2005-77; nº 10469 400010/99-48, também apresentam parcelamento.

Logo, trata-se de devedor que procura honrar seus compromissos, ao contrário da imensa maioria de devedores do FISCO, contumazes inadimplentes que não costumam honrar suas obrigações tributárias.

Entretanto, apesar dessas evidências, o Recurso Administrativo em primeira Instância, julgado pela 5ª Turma da DRJ/REC, julgou improcedente o referido recurso.

Consta nas fls. 02, informações sobre débitos com a Receita Federal, como a) *débito apurado pela sistemática do Simples Federal – Lei 9.317/1996 – período de apuração 4/2007, no valor de R\$ 174,25; b) inscrições em Dívida Ativa da União, conforme imagem retirada daquele processo, à fls. 9.*

O Ilustre Relator informou que “o contribuinte alega em sua defesa que realizou parcelamento de débitos, sem identificar a correspondência entre os processos e débitos inscritos. Também não traz aos autos cópias desses processos que venham a relacioná-los com os débitos (...)”

Que, “Em pesquisa ao sistema corporativo da RFB, constata-se que as inscrições em dívida ativa motivadoras da exclusão permanecem na situação ‘Ativa Ajuizada’, portanto, sem qualquer alteração que venha a suspender a exigibilidade, por força de parcelamentos solicitados (telas às fls. 29 e 30).”

Com a devida vênia, reitera as razões de cerceamento de defesa do contribuinte.

II – DO DIREITO:

(...)

O ato de exclusão, com a devida vênia, sem examinar cada caso concreto, especialmente em se tratando de contribuinte que parcelou débitos existentes, se configura como ato administrativo arbitrário, que atropela direitos fundamentais insculpidos na Carta Política de 1988.

A violação se dá contra o direito fundamental a um devido processo legal. Sobre o tema, eis o ensinamento da melhor doutrina:

(...)

Além disso, os referidos débitos podem ser discutidos judicialmente, com o acatamento eventual da plausibilidade da prescrição, alegada como matéria de mérito. Segundo a melhor doutrina a prescrição

“Ocorre quando a Fazenda Pública, tendo o crédito devidamente apurado e não pago, não realiza a cobrança judicial no prazo fixado em lei. Em outras palavras, prescrição é a perda do direito de promoção da Ação de Execução Fiscal, a ser desencadeada pelo Fisco no prazo de 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário. O direito sobrevive, mas sem proteção. A rigor, a prescrição afeta as pretensões condenatórias.” (CREPALDI, Silvio Aparecido. CREPALDI, Guilherme Simões. Direito Tributário, Teoria e Prática, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 354, grifamos).

Ora, o autor não se exime de negociar, parcelar débitos, como de fato tem feito, mas também não pode abdicar de seu eventual direito, se reconhecido pela Justiça de prescrição de parte deles. Trata-se de direito previsto em lei.

O art. 174 do CTN diz o seguinte:

“A Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

Poder-se-ia argumentar, sobre o presente recurso voluntário, que não se trata de ato arbitrário, posto que devidamente fundamentado em dispositivo legal de natureza tributária.

Mas na sistemática processual atual, não se pode fazer uma interpretação literal de determinados dispositivos, tomando-os como taxativos seus enunciados, quando os Tribunais Superiores acenam para interpretação teleológica de determinadas normas.

III – DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer, o seguinte:

- a) Reforma da decisão, para que se proceda a **suspensão do ato de exclusão da Pessoa Jurídica acima nominada**, por se tratar de atividade econômica de subsistência do impugnante, que sempre tem procurado honrar com seus compromissos em relação à Fazenda Pública; além disso, os débitos apresentam pedidos de parcelamentos deferidos pela Fazenda Pública, sem interrupção do compromisso do requerente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Antes da análise do mérito do Recurso Voluntário cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso quanto a tempestividade da sua apresentação.

Consta nos autos que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 21/05/2013 (fl. 37) e que em 05/07/2013 apresentou recurso voluntário (fls. 40).

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Já o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto nº 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia **21/05/2013** (**terça-feira**) e a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte (quarta-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia **20/06/2013** (**quinta-feira**). Contudo, a Recorrente o fez **somente em 05/07/2013**, portanto, de forma extemporânea.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa, ora analisada

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário tendo em vista sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça